



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637498/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL,
LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO SILVA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY
PEREIRA SALES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 72/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Impugnação à Homologação de Recomendações. Alegação de nulidade na tramitação do Incidente de Inconstitucionalidade por ausência de citação do Estado do Paraná. Matéria que deveria ter sido suscitada naquele processo, não cabendo seu exame no presente expediente. **Não conhecimento.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luciano Borges dos Santos, Chefe da Casa Civil em exercício (peça nº 48) em face do Acórdão nº 2914/23 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Impugnação à Homologação de Recomendações proposta pelos Chefes da Casa Civil e Casa Militar do Estado do Paraná, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3586/20 – Tribunal Pleno, que homologou, dentre outras, recomendação para que tais agentes se abstenham de solicitar a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Sustentou o embargante, em síntese, que o Estado do Paraná, embora conste como interessado nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade de nº 94354/22, não foi citado naquele processo para defesa da constitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a curadoria de leis e atos normativos estaduais.

Argumentou que o procedimento adotado caracteriza constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, por violação aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa e contraditório, e que tal nulidade contaminou também o presente processo, uma vez que a impugnação à homologação foi julgada improcedente com base na decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade.

Apontou que o Regimento Interno deste Tribunal, *“ao tratar do processo e julgamento, determina que, distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito determinando a citação dos interessados, o que não ocorreu no caso em tela”*, e que a Súmula Vinculante nº 3 assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas.

Ao final, requereu o provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular o Acórdão nº 2914/23 – Tribunal Pleno.

É o breve relatório.

2. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de cabimento do art. 490 do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, o embargante se limita a defender a existência de nulidade absoluta nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade, em razão da ausência de citação da Procuradoria-Geral do Estado, sustentando que tal vício teria contaminado o presente processo.

Ocorre que tal alegação diz respeito ao procedimento adotado no Incidente, que tramitou em processo próprio, sob relatoria de outro Conselheiro (autos de nº 94354/22), razão pela qual deveria ter sido suscitada naquele âmbito, não cabendo seu exame no presente expediente.

Acrescente-se que apenas após a análise e eventual reconhecimento de nulidade na decisão do incidente é que se poderia cogitar, se fosse o caso, da existência de possível nulidade reflexa na decisão dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **não conheça** dos presentes embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer os presentes embargos declaratórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente